

## DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO ESCOLAR: CONHECER PARA AGIR E RESPEITAR

José Wellington Cordeiro da Rocha Filho  
*Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy*  
[litinholee@hotmail.com](mailto:litinholee@hotmail.com)

Miguel Pereira Neto  
*Universidade Federal do Rio Grande do Norte*  
[xenosdeeleia@gmail.com](mailto:xenosdeeleia@gmail.com)

Francielly Coelho da Silva  
*Universidade Federal do Rio Grande do Norte*  
[franciellycdsp@gmail.com](mailto:franciellycdsp@gmail.com)

**Resumo:** O respeito aos direitos humanos representa um dos grandes desafios para as sociedades democráticas da atualidade. Embora acordos internacionais sejam realizados com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e documentos sejam escritos internamente em cada nação, não se tem visto ainda a superação das desigualdades e da exclusão social, como pretendem os artigos da Declaração. Esses problemas atingem, especialmente, os países mais pobres. Embora a educação em direitos humanos ainda não seja prática comum na escola brasileira, em momentos como os vivenciados atualmente, de intolerância, desrespeito e estranhamentos, torna-se imprescindível que o discutir sobre igualdade, liberdade, respeito e dignidade humana não seja algo restrito aos textos das Leis, mas que também seja algo de interesse e entendimento de todos, especialmente, de educadores e educandos. Os direitos humanos têm sido bastante debatidos e estudados por pesquisadores nas últimas décadas. Tendo resultado em políticas públicas várias, relacionam-se com diversos espaços da sociedade. Vinculando-se à educação, ao trabalho, à política, à cidadania e tantos outros setores da vida comum, o conhecimento desses direitos é de suma importância para todo e qualquer cidadão, a fim de que, conhecendo-os, possa torná-los não mais utópicos, mas concretos. Até porque o direito ao conhecimento desses direitos também é um direito garantido pela Declaração. O percurso histórico por que se passou até chegar a esses direitos, do que eles tratam, qual sua importância e como viabilizar seu conhecimento na escola é o que se aborda neste artigo. O trabalho apresenta-se em caráter de pesquisa bibliográfica. Acredita-se que interesse, especialmente, a educadores que visem ao esclarecimento de seus alunos sobre temática tão relevante.

**Palavras-chave:** História; Direitos Humanos; Educação.

### Introdução

Na esfera acadêmica, a temática dos direitos humanos, nas mais diversas áreas, uma vez que a questão se desdobra em diferentes setores e campos da sociedade, tem ganhado destaque e sido já, nos últimos tempos, oportunamente discutida. Entretanto, quando se trata da população comum; percebemos o quanto o tempo ainda é espinhoso e desconhecido desta.

Reconhecendo a importância dos direitos humanos e o que se tem transmitido às pessoas sobre o que estes sejam - uma visão negativa geralmente é o que se tem -, dada a necessidade de se construir uma sociedade em que os indivíduos possam “ser integralmente”, considerando suas potencialidades e a diversidade - de ideias, conceitos, crenças, culturais, entre outras – existente, consideramos a relevância de se tratar a relação entre direitos humanos e educação. Isso porque



entendemos como uma das funções da escola ser agente de conhecimentos e impulsionadora de transformações da sociedade em que está inserida.

Por isso, neste artigo, tratamos do contexto em que surgiram os direitos humanos e anteriores a eles; dos princípios que os regem e de como seria uma educação em direitos humanos.

Nossa pesquisa tem caráter bibliográfico e se embasa nos seguintes autores Reis; Brabo (2012), Brito e Silva (1999) e Brasil (s/d).

Esperamos responder aos seguintes questionamentos: qual o contexto de surgimento dos direitos humanos? (E antes deles não havia nada?) Que princípios regem esses direitos? (Nunca se havia discutido esses princípios antes?) O que seria educar para os direitos humanos?

## **1. Percurso histórico dos direitos humanos**

Embora tenhamos adquirido o direito de possuir determinados direitos (humanos) contemplados em documentos oficiais (Constituições, Tratados, Acordos entre outros), cotidianamente, nas sociedades democráticas, presenciamos a contradição de não conseguirmos “suplantar a desigualdade e o aviltamento de direitos fundamentais”. Paradoxo que, conforme Reis; Brabo (2012) se revela “pela ambiguidade do conceito de direitos humanos desde a sua origem” (cf. REIS; BRABO, 2012, p. 159-160).

Para Teles (2007) *apud* Reis; Brabo (2012, p. 160), a ideia de direitos humanos surge com a promulgação das declarações de direitos no final do Século XVIII - Declaração Americana da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789 -, que atribuíram um sentido inovador à condição humana da pessoa. Assim, o grupo social, antes explorado/ dominado/ diminuído, torna-se o grupo revolucionário, transformando a estrutura da sociedade e a forma de organização social até então vigente. Assumindo a burguesia assume o poder, reivindica a garantia de direitos à parte da população (tais direitos eram para alguns), continuando a existir a subjugação de uma classe pela outra. (cf. REIS; BRABO, 2012, p. 160).

Nas Declarações de Direitos e Deveres do Homem, americana e francesa, são valorizados os princípios de liberdade, igualdade e propriedade como direitos essenciais da pessoa, contemplando também direitos fundamentais, necessários para o desenvolvimento físico, intelectual, social e econômico de qualquer ser humano, independentemente de raça/etnia, sexo, religião e credo político. Entretanto, Teles (2007) alerta para o fato de que [...] o lema “igualdade, liberdade e fraternidade” não foi garantido integralmente. Temos, então, a continuidade das injustiças sociais e a prevalência da idéia de uma cidadania abstrata e restrita, sem vínculo com a comunidade política, social e econômica; o cidadão era o homem branco, proprietário, o burguês. A igualdade entre os sexos foi desconsiderada bem como a escravidão negra, uma realidade aviltante na época, que nem sequer foi tratada.

(cf. REIS; BRABO, 2012, p. 160-161)

Conforme Reis; Brabo (2012), o desconsiderar das necessidades específicas das mulheres nas Declarações anteriormente citadas culminou com a escrita da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, resultado da luta liderada por Olympe de Gouges, revolucionária francesa, que articulada com muitas mulheres. Entre as reivindicações estavam a proteção à maternidade e a salários iguais aos dos homens pelo mesmo trabalho, injustiças às quais as mulheres estavam submetidas. Por isso, foi condenada à morte na guilhotina (cf. REIS; BRABO, 2012, p. 161)

As questões específicas das mulheres, conforme Nye (1995, p. 15) *apud* Reis; Brabo (2012, p. 161), não se constituíam em preocupação para Locke, Rousseau e outros, pois que “[...] haviam modelado um mundo no qual os homens podiam ser livres e iguais, uma sociedade civil na qual os homens determinariam os seus próprios destinos” (cf. REIS; BRABO, 2012, p. 161).

No século XX, conforme Reis; Brabo (2012, p. 161-162), vários movimentos, se inspirando nos princípios dos direitos humanos, tentaram propor que a igualdade de direitos fosse garantida: a Constituição do México, de 1917, que “concebeu direitos trabalhistas como direitos humanos criando os pressupostos para a formação do Estado Social de Direito. Foi a primeira Constituição a implementar a reforma agrária na América Latina TELES (2007)”; a Declaração de Direitos para o Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, que contemplou “a socialização da terra, controle dos meios de produção e dos transportes pelos trabalhadores, controle estatal dos bancos, direito ao trabalho para todos os cidadãos em cidadãs”; em 1919, instituiu-se a 1ª República Alemã de Weimar, sendo elaborada uma Constituição, marco importante para os direitos humanos: “primeiro documento constitucional a reconhecer a igualdade de direitos entre mulheres e homens na sociedade conjugal”, equiparando “os direitos de filhos ilegítimos e legítimos”, definindo oito horas como jornada diária de trabalho, garantindo “o direito ao voto feminino”, à educação pública e “aos direitos trabalhistas”. Apontando que “as desigualdades não devem ser vistas como *naturais*, pois são fruto das injustiças sociais, de condições de inferioridade às quais alguns grupos e classes sociais são submetidos decorrentes das ações e de interesses de outros grupos sociais”. “Não se pode desprezar que a cada ‘conquista’ de um grupo sobre outro, alguém teve de sucumbir”. (cf. REIS; BRABO, 2012, p. 161-162)

Em tempos de neoliberalismo, os direitos chamados humanos, segundo Reis; Brabo (2012, p. 162), vem se resumindo “ao direito de ter, ao direito de ser consumidor e não ao direito de ser um/a humano/a em igualdade de condições, em ser sujeito de direitos”. As autoras questionam se a entrada da mulher no mercado de trabalho foi uma conquista dos movimentos feministas ou uma necessidade do capitalismo. Considerando que, mesmo com a luta das feministas pela emancipação feminina pelo trabalho também, não amenizou a exploração das mulheres das classes mais baixas pelo capitalismo. Também questionam se a organização de trabalhadores/as em cooperativas foi



conquista ou se pode ser considerada uma nova forma de exploração e manutenção do trabalho. E ainda acrescentam um outro questionamento: se a democratização do acesso à escola formal para as camadas populares foi conquista ou necessidade de mão de obra melhor qualificada para o mercado (cf. REIS; BRABO, 2012, p. 162-163).

Assim, Reis; Brabo (2012, p. 163) concluem que

quem define quais são os direitos fundamentais dos humanos são os grupos que ‘governam’, independentemente da forma de governo. E deste modo, vemos necessidades que antes eram secundárias se transformarem em primárias, isto porque o sistema é eficiente em promovê-las num primeiro momento, e em seguida, trabalhar para legislar a favor da sua garantia. Vale considerar que, no plano legal, muitos direitos só foram garantidos devido ao papel importante dos movimentos sociais [...], pela mobilização da sociedade civil. Assim, no país, a igualdade formal das mulheres em relação aos homens foi assegurada na Constituição da República Federativa de 1988 e o racismo passou a ser considerado crime. Contudo, nossa herança histórica cultural faz com que prevaleça no imaginário coletivo conceitos que foram historicamente construídos em relação a esses e a outros grupos sociais e, dessa forma, perpetuamos as desigualdades em nome do respeito às diferenças.

(cf. REIS; BRABO, 2012, p. 163)

Entender como se deram as lutas e a aquisição dos direitos por parte dos explorados e excluídos talvez nos explique a distância que percebemos entre aquilo que se defende na Declaração Universal dos Direitos Humanos e o que se pratica de fato. Mas eis que esses direitos não surgiram, como já visto, de modo desconexo da realidade sócio-histórica e cultural em que se inseria. Os princípios que os regem também não são isolados nem construídos de imediato naquele tempo. É o que veremos a seguir.

## 2. Princípios que regem os direitos humanos

Consoante Brito e Silva (1999, p. 23), são os direitos humanos concebidos como direitos utópicos, pois que se constituem em valores, que perpassam determinado período histórico, adquirindo conotações advindas das demandas sociais e políticas daquele momento. Portanto, como afirma Bobbio (1992, p. 16) *apud* Brito e Silva (1999, p. 23), são como “desejáveis, fins que merecem ser perseguidos, que [...] ainda não foram reconhecidos”.

Eis o que professa o artigo XXV, incisos 1 e 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de

desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas, dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

São esses princípios desejáveis e justos, porém, que sabemos não serem respeitados não só em nosso país como também em várias partes do mundo. Muitos nem mesmo os (re)conhecem como direitos do ser humano.

Embora date de 1948 a publicação da Declaração Universal do Direitos Humanos e sua ratificação, em 1968, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de Viena, os valores que os permeiam, conforme Brito e Silva (1999, p. 23), são milenares.

É possível reconhecer diversas concepções de religiões e sistemas filosóficos ligados aos valores éticos defendidos pelos direitos humanos. Do Cristianismo, por exemplo, consoante Herkenhoff (1994, p. 36-37; 40-45) *apud* Brito e Silva (1999, p. 23), herdou-se a visão do homem como templo de Deus, não podendo, desse modo, ser torturado, morto ou desabrigado. Do Judaísmo, a ideia de igualdade entre os indivíduos, do direito ao alimento, ao salário digno. Do Islamismo, a ideia de universalidade do gênero humano e de sua origem comum. Do Budismo, a defesa de uma realização plena da natureza humana e de uma sociedade pacífica. Do Taoísmo, a ideia de liberdade. O governante, nesse modelo, governa pela persuasão dos corações, não pela força. Do Confucionismo, o respeito entre as pessoas, a busca da virtude, o humanismo. (cf. BRITO e SILVA, 1999, p. 23-24).

Importante dado é encontrado nas citações dos trabalhos de Herkenhoff (1994, p. 47-49) *apud* Brito e Silva (1999, p. 24) sobre a tradição religiosa e filosófica dos povos indígenas da América Latina:

a civilização Asteca (México), mesmo ensinando o respeito ao próximo, a dignidade humana, o culto à bondade e à justiça como princípios gerais, convivia com a divisão de classes, escravidão e admitia sacrifícios humanos, o que não a distinguiu de seus colonizadores europeus. Em contrapartida, a civilização Inca (Peru) teria alcançado um elevado grau de compreensão dos direitos humanos, pois mantinha uma organização social, na qual a propriedade era vista como direito de todos, adotando uma visão socialista do trabalho, amor à cultura, repulsa à escravidão, além de definir a função pública como serviço à coletividade.

(cf. BRITO e SILVA, 1999, p. 24)

O que ocorreu com os astecas não é, embora muito distantes no tempo e no espaço, diferente do que ocorre conosco ainda hoje no país: por mais que desejemos/ discursamos a favor de que os princípios de dignidade, respeito e justiça prevaleçam em nossa sociedade, ainda convivemos com





as desigualdades sociais, racismo, violências várias, machismo, em suma, com a deturpação de valores distante daquilo que seria ético.

Conforme Brasil (s/d) três grandes tratados dão base para a formação da noção de Direitos Humanos: do período da Revolução Francesa (1789), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; do período da Independência Norte-americana (1787); período posterior à Segunda Guerra Mundial (1948), Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conforme Fernandes; Paludeto (2010, p. 234), nesta declaração, introduz-se uma “concepção de direitos humanos universais e indivisíveis. Entretanto, a discussão sobre cidadania nos parece preceder a dos direitos”. Citando Marshall (1967), os autores apresentam

É a cidadania, apoiada na igualdade entre os cidadãos e na participação plena do indivíduo, em todas as instâncias, que permitirá que as desigualdades dos sistemas de classes possam ser confrontadas, ou seja, a desigualdade pode ser aceitável, desde que a igualdade da cidadania seja reconhecida.

(cf. FERNANDES; PALUDETO, 2010, p. 234)

Consoante Marshall (1967) *apud* Fernandes; Paludeto (2010, p. 234), os direitos do cidadão possuem uma tríplice dimensão: o direito civil, o político e o social. Os direitos civis como liberdades individuais, de ir e vir, de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e à conclusão de contratos válidos e à justiça. Os tribunais de justiça garantirão os direitos civis, com base na igualdade perante a lei. Os direitos políticos como a garantia de participação dos indivíduos no exercício do poder político, como membros de partidos, sindicatos, associações, como eleitores dos membros de tal organismo. As instituições a garantirem esses direitos são o Parlamento, as câmaras representativas locais. Os direitos sociais como o direito ao bem-estar econômico e segurança, ao direito de participar plenamente na herança social, como ser civilizado, de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (consumo, lazer, segurança). O sistema educacional e os serviços sociais garantirão esses direitos. A educação seria, portanto, pré-requisito à liberdade civil, uma vez que os direitos civis se destinariam “a ser utilizados por pessoas inteligentes e de bom senso, que aprenderam a ler e escrever” (cf. FERNANDES; PALUDETO, 2010, p. 234).

Ora, não se pode negar que, quando uma pessoa conhece seus direitos, considerando que esta aja de modo íntegro e ético, pode melhor agir para que estes sejam respeitados. Com isso, se torna imprescindível que as pessoas tenham a educação como um direito de todos. E, não somente isso, é preciso que sejam educadas para entender o que são esses direitos, é preciso haver uma educação para os direitos humanos. É disso que trataremos na seção seguinte.

### **3. Educação como um direito humano, educação em direitos humanos**



A educação (pública, gratuita e de qualidade) é um direito de todos. Porém, não basta educar sistematicamente, é preciso educar também em direitos humanos. Brasil (s/d) apresenta que essa educação deve ser realizada a partir de uma proposta de educação integral, que, segundo Moll (2009, p. 15) *apud* Brasil (s/d, p. 7), vise à

[...] aproximação das práticas escolares em relação às outras práticas sociais e culturais, aos espaços urbanos tratados como territórios educativos.” “[...] a escola em meio a um processo que imbrica saberes escolares aos saberes que ‘circulam’ nas praças, nos parques, nos museus, nos teatros, nos cinemas, nos clubes, nos espaços de inclusão digital, nos movimentos em favor dos direitos humanos materializados na proteção das mulheres, das crianças e dos jovens.

Desse modo, conforme Brasil (s/d, p. 7),

pensar a articulação entre o tema Direitos Humanos e as escolas é, antes de tudo, pensar sobre a Educação em Direitos Humanos: suas características, implicações e modos de fazer. Para tanto, é preciso considerar as duas dimensões em que ela se realiza, ou seja, a educação como um direito humano e para os Direitos Humanos.

Pensar a educação como um direito humano, é fortalecer a educação escolar entendida como educação integral. Esta se propõe, conforme Brasil (s/d), a oferecer as condições necessárias à aprendizagem e formação de pessoas para a vida comunidade/ sociedade, de modo a valorizar o convívio, a solidariedade e a afirmação dos indivíduos e grupos sociais em suas identidades e na condição de dignidade humana, contribuindo para o pensar e agir educativo, valorizando a formação humana numa perspectiva global.

Pensar a educação numa perspectiva integral do indivíduo “compreende o processo educacional como condição para o desenvolvimento humano, num contexto de educação pública e democrática”. É preciso considerar “os múltiplos saberes existentes nos diferentes tempos e lugares em que as pessoas estão inseridas. Esses saberes são constituídos pelos conhecimentos sistematizados, práticas, crenças e valores dessas pessoas” (cf. BRASIL, s/d, p. 9).

A educação integral é fruto de debates entre os diferentes atores sociais (poder público, comunidade escolar e sociedade civil) numa construção permanente de um projeto educativo que respeite e promova os direitos humanos e o exercício da democracia. [...] numa articulação de territórios educativos que possam potencializar aprendizagens no e para além do currículo formal, instituindo experiências socializadoras. [...] A concretização efetiva da educação integral responsabiliza a escola pública, na inserção de projetos socioculturais e ações educativas cidadãs nos diferentes segmentos, diante da vulnerabilidade social vivenciada pelas comunidades, para fazer frente às políticas assistencialistas e fragmentadas. [...] A partir do Projeto Político-Pedagógico, construído coletivamente, é que a escola pode orientar e articular ações e atividades voltadas para consecução da Educação Integral, baseada em princípios legais e valores sociais, referenciados nos desafios concretos da comunidade onde a escola está inserida. Enfim, trabalhar com a noção de educação integral supõe valorizar e atuar

com base em direitos. Os direitos humanos possuem uma relação fundamental com o acesso à educação, com sua qualidade e com a dignidade dos sujeitos da educação. Dessa forma, focalizar o tema dos Direitos Humanos permite que se avance no sentido da educação integral se tornar efetiva, para além de conceitos meramente teóricos.

(cf. BRASIL, s/d, p. 9)

Não se trata aqui somente de uma educação para a ascensão social, como muitos pregam, quando se trata de educação. Mas sim de uma educação para a formação do sujeito em suas potencialidades, o desenvolvimento destas, o respeito a si e ao outro, para o agir, de modo ético, em sociedade visando à paz e à justiça social.

Porque como afirma Fachin (2009, Prefácio) apud Brasil (s/d, p. 11), “[...] a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena” (cf. BRASIL, s/d, p. 11).

‘ Schilling (2005) apud Brasil (s/d, p. 13) apresenta três tipos de direitos vinculados à educação formal: ênfase no postulado do ensino universal para todos; o direito de todas as crianças e todos os jovens irem a mesma escola, como um direito político de acesso à educação que, uma vez consolidado precisaria garantir a aprendizagem; ênfase na qualidade a ser garantida, como um direito social, propiciando a todos os indivíduos, acesso intelectual e material à aprendizagem; ênfase no respeito à diversidade cultural, pauta-se na tolerância, “mediante a qual o encontro de culturas se faça e se refaça constantemente em uma sempre renovada convivência e partilha entre diferentes nações, diferentes povos, diferentes comunidades, diferentes grupos sociais, diferentes pessoas” (cf. SCHILLING, 2005, p. 125 apud BRASIL, s/d, p.14). O direito de, na diversidade, aprender deve ser proporcionado pela escola, “sob pena de se agredir/infringir um direito humano e sob pena de se diminuir a dignidade da pessoa que não aprende, porque sua cultura não é objeto de atenção pela escola” (cf. BRASIL, s/d, p. 15)

Não basta apenas teorizar sobre o que e quais seriam os direitos humanos. Ainda que isso também seja importante. É preciso ir além. É preciso, como defende Brasil (s/d), potencializar aprendizagens, tornando os diferentes espaços sociais promotores daquilo que, concretamente, seria os direitos humanos. É preciso educar com e para a dignidade e cidadania. A obtenção desta se dá na obtenção do empoderamento nas relações sociais. Sendo indispensável, consoante Brasil (s/d, p. 14), “equilibrar poderes para garantir dignidade”, sendo as “lutas e movimentos sociais os principais meios e agentes para a produção e/ou reconhecimento de direitos e de dignidade. A





escola precisa agir no sentido dos direitos humanos na educação e na diversidade cultural”, que ainda não foi concebida como um direito humano “e social” (cf. BRASIL, s/d, p. 14).

A escola precisa transformar-se, proporcionando não apenas conhecimentos e metodologias tradicionais, mas questionando sua própria cultura – escolar – a fim de romper com seus preconceitos sobre possibilidades de aprendizagens e sobre valores e comportamentos das referidas crianças e adolescentes. [...] Necessitamos de atenção e de produção de conhecimentos no conjunto da escola, a partir do conjunto de saberes dos sujeitos. Fomentar atividades educativas que ampliem tempos, espaços e oportunidades educativas, com vistas à inclusão de temas como direito de ir e vir, acesso à moradia, renda mínima, segurança alimentar, enfrentamento a preconceitos, relações desiguais de gênero, etnia, sexualidade, dentre outros, são elementos básicos para se educar e promover Direitos Humanos. O Campo dos Direitos Humanos deve estar articulado com os conhecimentos socialmente construídos e validados na escola. Ainda assim, consideramos crucial tratar de fatores culturais que tornam complexa a ideia de direito humano como algo universal. Os Direitos em Educação (concepção de dignidade humana correlata) precisam ser tensionados pela diversidade cultural, considerando que a ideia de dignidade humana pode ser permanentemente ampliada, ressignificada por novas demandas oriundas de formas diferenciadas e sofisticadas de preconceitos e discriminações. [...] É necessário ligar a diferença e a igualdade, pois consideramos que esta articulação está no âmago da própria democracia. A nossa evolução consiste em considerar pessoas iguais como diferentes. “Deve prevalecer um sentido de dignidade na busca da qualidade de vida, mesmo que as condições econômicas e sociais sejam adversas. O tratamento digno da pessoa, como pessoa, é o fundamental.

(cf. BRASIL, s/d, p. 14)

#### **4. Considerações finais**

Na primeira seção, dissertamos, com base em Reis; Brabo (2012), sobre como se deram as lutas e a aquisição dos direitos por parte dos explorados e excluídos da sociedade. Além de refletir sobre o porquê de haver distanciamento entre o que se prega na Declaração Universal dos Direitos Humanos e o que se pratica de fato.

Na segunda seção, com base em Brito e Silva (1999, p. 23), pudemos entender que, apesar de se dizerem utópicos, os direitos humanos é algo que se deva buscar. Além disso, percebemos que os princípios que os regem não são isolados e perpassam as diferentes culturas e povos, há séculos. Também entendemos, com base em Fernandes; Paludeto (2010), que os direitos humanos apresentam três dimensões: civil, político e social.

Na terceira seção, com base em Brasil (s/d), observamos a defesa de uma educação para os direitos humanos vinculada a uma educação integral do ser, considerando, em meio a uma sociedade democrática, o respeito à diversidade, a ação com base na ética e na cidadania.



Assim, esperamos que essas reflexões possam contribuir para que professores possam se sentir desejosos de refletir sobre essas questões, buscando aprofundá-las, discutindo-as em sala de aula, com vias na promoção de uma sociedade justa.

## Referências

BRASIL. **Direitos Humanos em Educação**. Série Cadernos Pedagógicos. Volume 5. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Básica, Programa Mais Educação. s/d. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=12331-direitoshumanos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=12331-direitoshumanos-pdf&Itemid=30192) Acesso em 20 set 2017.

BRITO e SILVA, Valéria Getúlio. **O movimento nacional de direitos humanos e a questão da violência institucionalizada (1986-1996)**. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Política Social), Universidade de Brasília, 1999. Disponível em [http://dhnet.org.br/direitos/militantes/valeriabrito/disserta\\_go\\_valeria.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/militantes/valeriabrito/disserta_go_valeria.pdf) Acesso em 10 de set de 2017.

FERNANDES, Angela Viana Machado; PALUDETO, Melina Casari. **Educação e Direitos Humanos: desafios para a escola contemporânea**. Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 233-249, mai.-ago. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a08v3081.pdf> Acesso em 10 out 2017.

REIS, Martha dos; BRABO, Tânia Suely Antonellu Marcellino. **Educação, Direitos Humanos e Exclusão Social: A (In)Consistência dos Conceitos**. In: REIS, Martha dos; BRABO, Tânia Suely Antonellu Marcellino (Orgs.). Educação, Direitos Humanos e Exclusão Social. Marília: Oficina Universitária. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 155-170. Disponível em [https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/educacao-e-direitos-humanos\\_ebook.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/Publicacoes/educacao-e-direitos-humanos_ebook.pdf) Acesso em 15 set 2017.